Código do Registo de Bens Móveis.

Breve Descrição: Projecto que visa codificar legislação dispersa relativa a registo de veículos, navios e aeronaves, bem como submeter a registo os estabelecimentos comerciais, as máquinas industriais ou agrícolas e outros bens de equipamento, estes últimos apenas quando sobre os mesmos se pretenda registar uma garantia.

Ponto de situação: Elaborado projecto de Decreto-Lei, que se encontra em fase de discussão.

CÓDIGO DO REGISTO DE BENS MÓVEIS

CAPÍTULO I
Objecto, efeitos e vícios do registo

Secção I
Disposições fundamentais

Artigo 1.º
Fins do registo

1 - O registo de bens móveis destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos estabelecimentos comerciais, dos veículos, das máquinas industriais ou agrícolas e outros bens de equipamento, dos navios e das aeronaves, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

2 – Podem ainda ser registados outros bens móveis que lei especial determine.

3 – As máquinas industriais ou agrícolas e outros bens de equipamento só estão sujeitos a registo quando sobre eles ou sobre direito que sobre eles incida se pretenda registar garantia.

Artigo 2.º
Âmbito material

1. Para efeitos de registo, entende-se por:

a) Estabelecimento comercial a unidade económica destinada ao exercício de uma actividade de natureza mercantil em funcionamento ou apta a entrar em funcionamento.

b) Veículos, os veículos a motor e respectivos reboques que, nos termos do Código da Estrada, estejam sujeitos a matrícula.

c) Máquinas industriais ou agrícolas e outros bens de equipamento todos os que não estejam compreendidos na alínea b) e se encontrem afectados ao exercício de determinada actividade económica, no momento do registo inicial.

d) Navios quaisquer embarcações no comércio jurídico, obrigatoriamente sujeitas a licenciamento nas repartições marítimas competentes e que sejam destinadas a comércio, pesca, recreio, reboque ou serviços auxiliares, bem como as embarcações que não estando ainda construídas sejam objecto de um contrato de construção.

e) Aeronaves quaisquer aparelhos que se mantenham na atmosfera pelos adequados meios propulsores próprios e que estejam no comércio jurídico.

2. Não estão sujeitas a registo as embarcações da Armada, as embarcações existentes a bordo e simples auxiliares de pesca, bem como as de recreio sem motor e as aeronaves militares.

Artigo 3.º
Estabelecimentos Comerciais

1 – Estão sujeitos a registo:

a) – A constituição, a modificação e a extinção;
b) – Os direitos de propriedade e de usufruto;
c) – A mera posse;
d) – A reserva de propriedade estipulada em contrato de alienação;
e) – A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;
f) – A cessão de exploração e as suas transmissões;
g) – A promessa de alienação ou oneração, os pactos de preferência e a disposição testamentária da preferência, se lhes tiver sido atribuída eficácia real;
h) – O penhor do estabelecimento ou de direitos sobre ele, a sua cessão ou modificação, a cessão do grau de prioridade do respectivo registo e a consignação de rendimentos;
i) – A transmissão de créditos garantidos por penhor ou consignação de rendimentos, quando importe transmissão de garantia, e o usufruto sobre os mesmos créditos;
j) - O penhor e a penhora de créditos garantidos por penhor ou consignação de rendimentos;
l) – A penhora e a declaração de insolvência;
m) - A modificação ou extinção de direitos ou encargos anteriormente registados;
n) – Quaisquer factos sujeitos por lei a registo.
2 – Os estabelecimentos comerciais podem constituir objecto de penhor sem desapossamento.

Artigo 4.º
Veículos

1 - Estão sujeitos a registo:
a) - Os direitos de propriedade e de usufruto;
b) - A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação;
c) – A designação do utilizador quando for pessoa diversa do proprietário, do usufrutuário e do locatário.
d) - A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;
e) - A promessa de alienação ou oneração, os pactos de preferência e a disposição testamentária da preferência, se lhes tiver sido atribuída eficácia real;
f) - O aluguer por prazo superior a um ano, quando do respectivo contrato resulte a existência de uma expectativa de transmissão da propriedade;
g) - A afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
h) - A hipoteca, a sua cessão ou modificação e a cessão do grau de prioridade do respectivo registo e a consignação de rendimentos;
i) - A transmissão de créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos, quando importe transmissão da garantia, e o usufruto sobre os mesmos créditos;
j) - O penhor e a penhora de créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos;
l) - A penhora e a apreensão, bem como quaisquer providências administrativas que afectem a livre disposição de veículos;
m) - A declaração de insolvência;
n) - Os ónus de inalienabilidade ou indisponibilidade previstos na legislação fiscal e demais ónus por esta sujeitos a registo;

o) - A alteração de nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;

p) - A modificação ou a extinção de direitos ou encargos anteriormente registados;

q) - Quaisquer factos sujeitos por lei a registo.

2 – Os veículos automóveis podem constituir objecto de hipotecas legais, judiciais ou voluntárias, com as especificidades constantes do presente diploma.

3 – Os veículos automóveis não podem ser objecto de penhor.

Artigo 5.º

Máquinas industriais ou agrícolas e outros bens de equipamento

1 - Estão sujeitos a registo:

a) - Os direitos de propriedade e de usufruto;

b) - A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação;

c) - O penhor, a sua cessão ou modificação, a cessão do grau de prioridade do respectivo registo e a consignação de rendimentos;

d) - A penhora;

e) – A transmissão de créditos garantidos por penhor ou consignação de rendimentos, quando importe transmissão de garantia, e o usufruto sobre os mesmos créditos;

f) - O penhor e a penhora de créditos garantidos por penhor ou consignação de rendimentos;

g) - A modificação ou a extinção de direitos ou encargos anteriormente registados.

2 – As máquinas industriais ou agrícolas e outros bens de equipamento podem constituir objecto de penhor sem desapossamento.

Artigo 6.º

Navios

1 - Estão sujeitos a registo:

a) - O direito de propriedade e de usufruto;

b) - A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação;

c) - Os contratos de construção ou de grande reparação, que importe alteração física do navio;

d) - A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;

e) - A promessa de alienação ou oneração, os pactos de preferência e a disposição testamentária da preferência, se lhes tiver sido atribuída eficácia real;

f) - A hipoteca, a sua cessão ou modificação e a cessão do grau de prioridade do respectivo registo e a consignação de rendimentos;

g) - A transmissão de créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos, quando importe transmissão da garantia, e o usufruto sobre os mesmos créditos;

h) - O penhor e a penhora de créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos;

i) - A penhora e a declaração de insolvência;

j) - A alteração de nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos navios;

l) - A modificação ou extinção de direitos ou encargos anteriormente registados;

m) - Quaisquer factos sujeitos por lei a registo.

2 – Os navios podem constituir objecto de hipotecas legais, judiciais ou voluntárias, com as especificidades constantes do presente diploma.

3 – Os navios não podem ser objecto de penhor.

Artigo 7.º
Aeronaves

1 - Estão sujeitos a registo:

a) - O direito de propriedade e de usufruto;

b) - A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação;

c) - A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;

d) - A promessa de alienação ou oneração, os pactos de preferência e a disposição testamentária da preferência, se lhes tiver sido atribuída eficácia real;

e) - O aluguer de aeronaves por prazo superior a seis meses;

f) - O comodato de aeronaves por prazo superior a seis meses;

g) - A hipoteca e a sua cessão, bem como a cessão do grau de prioridade do respectivo registo e a consignação de rendimentos;

h) - A transmissão de créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos, quando importe transmissão da garantia, e o usufruto sobre os mesmos créditos;

i) - O penhor e a penhora de créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos;

j) - A penhora e a declaração de insolvência;

l) - A alteração de nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários das aeronaves;

m) - A modificação ou a extinção de direitos ou encargos anteriormente registados;

n) - Quaisquer factos sujeitos por lei a registo.

2 – As aeronaves podem constituir objecto de hipotecas legais, judiciais ou voluntárias, com as especificidades constantes do presente diploma.

3 – As aeronaves não podem ser objecto de penhor.

Artigo 8.º
Acções, decisões, procedimentos e providências sujeitas a registo

Estão sujeitos a registo:

a) – As acções que tenham como fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou a extinção de algum dos direitos referidos nos artigos 3.º a 7.º, bem como as acções de impugnação pauliana;

b) As acções de declaração de nulidade ou anulação dos contratos de construção ou de grande reparação referentes a navios registados;

c) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;

d) As decisões finais das acções referidas nas alíneas anteriores, logo que transitem em julgado;

e) Os procedimentos que tenham por fim o decretamento do arresto e do arrolamento, bem como de quaisquer outras providências que afectem a livre disposição dos bens ou de créditos garantidos por penhor, hipoteca ou consignação de rendimentos;

f) As providências decretadas nos procedimentos referidos na alínea anterior.

Artigo 9º
Presunções derivadas do registo

O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

Artigo 10º
Prioridade do registo

1 – O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, por ordem da data dos registos e, dentro da mesma data, pelo número de ordem a nível nacional das apresentações correspondentes.

2 – As inscrições hipotecárias que devam ser anotadas sob o mesmo número de ordem, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º, concorrem entre si na proporção dos respectivos créditos.

3 – O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.

4 – Em caso de recusa, o registo feito na sequência de impugnação julgada procedente conserva a prioridade correspondente à apresentação do acto recusado.

Artigo 11.º
Eficácia entre as partes

1 – Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os factos constitutivos de hipoteca, cuja eficácia, entre as próprias partes, depende da realização do respectivo registo.

3 – Salvo o disposto em lei especial, o penhor sem desapossamento só produz os seus efeitos com o registo.

Artigo 12º
Oponibilidade a terceiros

1 – Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior a aquisição fundada em usucapião e os factos relativos a bens indeterminados, enquanto estes não forem devidamente especificados e determinados.

3 – A falta de registo não pode ser oposta aos interessados por quem esteja obrigado a promovê-lo, nem pelos herdeiros destes.

Artigo 13º
Impugnação dos factos registados

A impugnação judicial de factos registados faz presumir o pedido de cancelamento do respectivo registo.

Artigo 14.º
Obrigatoriedade do registo

1 – É obrigatório submeter a registo:

a) Os direitos, ónus ou encargos referidos nas als. a), b), c), d), f), g), n) e o) do n.º 1 do artigo 4.º, nas alíneas a), b), c), d) e j) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a), b), c), e), f) e l) do n.º 1 do artigo 7.º e a sua modificação ou extinção.

b) As acções, decisões e providências que respeitem a algum dos direitos, ónus ou encargos referidos na alínea anterior, excepto as acções de impugnação pauliana.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior o registo em comunhão hereditária.

Artigo 15.º
Sujeitos da obrigação de registar

1 – Estão obrigados a promover o registo:

a) Os autores ou os requerentes no registo de acções, decisões e providências;

b) O Ministério Público quando, em processo de inventário, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre bens móveis sujeito a registo obrigatório;

c) Os doadores quanto às doações que produzam efeitos independentemente de aceitação;

d) Os sujeitos activos quanto aos restantes factos.

2 – A obrigação de pedir o registo cessa no caso de este se mostrar promovido por qualquer outra entidade que tenha legitimidade.

Artigo 16.º
Prazo para promover o registo

1 – Salvo o disposto nos números seguintes ou disposição legal em contrário, o registo deve ser pedido no prazo de um mês a contar da data em que tiverem sido titulados os factos.

2 – Quando o cumprimento das obrigações fiscais deva ocorrer após a titulação, o registo deve ser pedido no prazo de um mês a contar do termo final do prazo indicado nas leis fiscais para aquele cumprimento.

3 – Tratando-se de registo inicial de propriedade de veículos, navios ou aeronaves, o prazo referido no número 1 conta-se a partir da data de atribuição da matrícula.

4 – O registo das acções a que se refere a alínea b) do artigo 14.º deve ser pedido no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação a juízo.

5 – O registo das decisões finais e das providências a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º deve ser pedido, respectivamente, no prazo de dois meses a contar da data do trânsito em julgado ou da data em que tiverem sido efectuadas.

6 – Quando dos documentos apresentados não for possível extrair o termo inicial dos prazos previstos nos números anteriores, deve o mesmo ser comprovado pelo sujeito da obrigação de registar no prazo de cinco dias, sob pena de se considerar que o pedido foi efectuado fora do prazo.

Artigo 17.º

Incumprimento da obrigação de registar

1 – A falta de promoção do registo nos prazos previstos no artigo anterior determina o pagamento de quantia de valor igual à do emolumento.

2 – Se a quantia devida não for entregue pelo apresentante no momento do pedido de registo, é notificado o sujeito da obrigação de registar para no prazo de cinco dias proceder ao pagamento.

3 - Se o pagamento não for feito no prazo previsto no número anterior, a quantia é agravada em 50%.

4 – Caso o pagamento não venha a ocorrer no prazo de 20 dias a contar do termo final do prazo referido no número 2 a quantia referida no número anterior é elevada para o dobro, no mínimo de xxxxx e é emitido certificado para fins de execução, nos termos a definir por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

Secção II
Cessação dos efeitos do registo

Artigo 18.º
Transferência e extinção

Os efeitos dos registos transferem-se mediante novo registo e extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

Artigo 19.º
Caducidade

1 – Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.

2 – Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respectiva vigência.

3 – É de seis meses o prazo da vigência do registo provisório, salvo disposição da lei em contrário.

4 – Os registos de hipoteca judicial de qualquer valor e os registos de hipoteca voluntária ou legal, de penhor e de consignação de rendimentos de valor não superior a 5000 € caducam decorridos 10 anos sobre a data da sua realização.

5 – O valor referido no número anterior pode ser actualizado por portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça.

6 – Os registos referidos no n.º 4 podem ser renovados por períodos de igual duração, a pedido dos interessados.

Artigo 20.º
Cancelamento

Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos nele definidos, em execução de decisão administrativa, nos casos previstos na lei, ou de decisão judicial transitada em julgado.

Secção III
Vícios do Registo

Artigo 21.º
Inexistência

O registo é juridicamente inexistente quando for insuprível a falta da sua assinatura.

Artigo 22.º
Regime da inexistência

1 – O registo juridicamente inexistente não produz quaisquer efeitos.

2 – A inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo, independentemente de declaração judicial.

Artigo 23.º
Nulidade

O registo é nulo:

a) Quando for falso ou tiver sido lavrado com base em títulos falsos;

b) Quando tiver sido lavrado com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado;

c) Quando enfermar de omissões ou inexactidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere;

d) Quando tiver sido efectuado por serviço de registo incompetente ou assinado por pessoa sem competência, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil e não possa ser confirmado nos termos do disposto no artigo seguinte;

e) Quando tiver sido lavrado sem apresentação prévia ou com violação do princípio do trato sucessivo.

f) Quando tiver sido lavrado posteriormente ao cancelamento da matrícula, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 72.º.

Artigo 24.º
Confirmação

1 – Os registos efectuados por serviço de registo incompetente ou assinados por pessoa sem competência devem ser conferidos com os respectivos documentos para se verificar se podiam ser efectuados, aplicando-se com as devidas adaptações os números 2 e 3 do artigo 70.º.

2 - Se se concluir que o registo podia ter sido efectuado, este é confirmado com menção da data.

3 - No caso de se concluir que o registo não podia ter sido efectuado, deve ser instaurado, oficiosamente, processo de rectificação com vista ao seu cancelamento.

Artigo 25.º
Declaração de nulidade

1 - A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

2 - A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

Artigo 26.º
Inexactidão do registo

1 - O registo é inexacto quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2 - Os registos inexactos são rectificados nos termos dos artigos 103.º e seguintes.

CAPÍTULO II
PROCESSO DE REGISTO

Secção I
Pressupostos

Artigo 27.º
Registo prévio

1- O primeiro registo do bem móvel é o de propriedade ou o de constituição de estabelecimento comercial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Nos casos em que seja previsto o registo do contrato de construção, este é considerado como primeiro registo de propriedade.

3 – É admitido como primeiro registo o de mera posse, no caso de estabelecimento comercial, bem como o de penhora, declaração de insolvência ou de providência judicial sujeita a registo.

Artigo 28.º
Trato sucessivo

1 - Efectuado o primeiro registo, para que possa ser definitivamente lavrado qualquer outro, é necessária a intervenção do respectivo titular, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente registado.

2 – É dispensada a inscrição intermédia em nome dos titulares de bens ou direitos que façam parte de herança indivisa.

Secção II
Legitimidade e representação

Artigo 29.º
Legitimidade

Têm legitimidade para pedir o registo, os sujeitos activos ou passivos da respectiva relação jurídica e, em geral, todas as pessoas que nele tenham interesse ou que estejam obrigadas à sua promoção.

Artigo 30.º
Representação

1 - O registo pode ser pedido por mandatário que lhe confira poderes especiais para o acto.

2 – Não carecem de procuração para pedir o registo:

a) Aqueles que tenham poderes de representação para intervir no respectivo título, nos quais se haverão como compreendidos os necessários às declarações complementares relativas à identificação do bem;

b) Os advogados, os notários e os solicitadores;

3 – A representação abrange sempre a faculdade de requerer urgência na realização do registo e subsiste até à feitura do registo.

4 – O disposto na alínea b) do n.º 2 é aplicável à declaração de venda a que se refere a alínea a), do n.º 1 do artigo 47.º.

5 – Nos pedidos de registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda, subscritos por advogado, solicitador ou notário deve ser indicada a parte representada.

6 – Compete ao Ministério Público requerer o registo quando, em processo de inventário, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre bens móveis sujeito a registo.

Secção III
Pedido de registo

Artigo 31.º
Princípio da instância

1 – O registo efectua-se a pedido dos interessados, mediante pedido de modelo aprovado, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

2 – A promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade, ou nos casos em que este seja entidade que em virtude do exercício da sua actividade proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, é regulada por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça.

Artigo 32.º
Modalidades do pedido

O pedido de registo pode ser efectuado pessoalmente, por via electrónica, pelo correio e por via imediata, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Secção IV – Documentos

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 33.º
Arquivo de documentos

1 – Ficam arquivados os documentos que serviram de base à realização dos registos, bem como o comprovativo do pedido e as certidões que contenham elementos que não possam ser recolhidos por acesso às respectivas bases de dados.

2 – Se as condições técnicas o permitirem o arquivo referido no número anterior é feito em suporte electrónico e os documentos são restituídos aos interessados, nos termos a definir por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

3 – Os documentos arquivados em suporte electrónico têm a força probatória dos originais.

4 – Enquanto as condições técnicas não permitirem o seu arquivo electrónico, os documentos respeitantes a actos recusados permanecem no serviço de registo quando tenha sido interposto recurso hierárquico ou impugnação judicial ou enquanto o prazo para a sua interposição não tiver expirado.

Artigo 34.º
Prova documental

1 – Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2 – Os documentos arquivados são utilizados para a realização de novo registo sempre que referenciados e novamente anotados no diário.

3 – Os documentos escritos em língua estrangeira só podem ser aceites quando traduzidos nos termos da lei, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o funcionário competente dominar essa língua.

Artigo 35.º
Forma das declarações para registo

1 - Salvo disposição em contrário, as declarações para registo, principais ou complementares, devem ser assinadas e datadas e conter a indicação do número, data e entidade emitente do documento de identificação civil ou documento de identificação equivalente do signatário.

2 – O disposto no número anterior é dispensado quando o registo seja promovido através da Internet com recurso a meios electrónicos que permitam determinar a identidade do interessado ou do apresentante, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 36.º
Declarações complementares

1 – Além de outros casos previstos, são admitidas declarações complementares dos títulos:

a) Para completa identificação dos sujeitos, sem prejuízo das exigências de prova do estado civil;

b) Para a menção dos elementos que integrem a identificação do bem, quando os títulos forem deficientes, ou para esclarecimento das suas divergências, quando contraditórios, entre si, ou com a matrícula, em virtude de alteração superveniente.

2 – Os erros sobre elementos da identificação do bem de que os títulos enfermem podem ser rectificados por declaração de todos os intervenientes no acto ou dos respectivos herdeiros devidamente habilitados.

Subsecção II

Casos especiais

Artigo 37.º
Aquisição em comunhão hereditária

Salvo disposição legal em contrário, o registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito é feito com base em documento comprovativo da habilitação e, tratando-se de primeiro registo, em declaração que identifique o bem como fazendo parte da herança.

Artigo 38.º
Acções e procedimentos cautelares

1 – O registo provisório de acção e procedimento cautelar é feito com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste, com menção da sua apresentação a juízo.

2 – Se a apresentação for feita por mandatário judicial é suficiente a entrega da cópia do articulado e de declaração da sua prévia ou simultânea apresentação em juízo com indicação da respectiva data.

Artigo 39.º
Decisões judiciais

O registo das decisões judiciais é feito com base em certidão da decisão transitada em julgado.

Artigo 40.º
Penhora

Sem prejuízo do disposto quanto às execuções fiscais, o registo da penhora é efectuado com base em comunicação electrónica do agente de execução ou em declaração por ele subscrita**.**

Artigo 41.º
Documento para registo de extinção

1. Salvo disposição especial, o registo de extinção de qualquer direito ou acto anteriormente registado efectua-se em face de documento comprovativo do facto a registar.

2. É dispensada a apresentação de documento comprovativo da extinção se, tratando-se de hipoteca, consignação de rendimentos, penhor ou de reserva de propriedade, o requerente for o credor ou o reservador.

Divisão I
Estabelecimento comercial

Artigo 42.º
Documento para a constituição

1 - O registo de constituição do estabelecimento comercial efectua-se com base na declaração do interessado, da qual deve, em especial, constar:

a) O nome completo e a firma, se diferente daquele, do titular do estabelecimento, o estado civil e, sendo casado, o nome do cônjuge e o respectivo regime de bens, o seu número fiscal e a sua residência, com indicação de código postal válido;

b) A actividade comercial ou industrial exercida;

c) O código da classificação portuguesa das actividades económicas;

d) O local de instalação do estabelecimento, quando exista, com indicação de código postal válido, e o respectivo regime de utilização;

e) A data da entrada em funcionamento ou a declaração de que o estabelecimento se encontra apto a entrar em funcionamento.

2- Tratando-se de estabelecimento comercial resultante da concentração de dois ou mais estabelecimentos comerciais do mesmo titular, da declaração deve constar ainda a matrícula dos estabelecimentos reunidos.

Artigo 43.º
Documento para a modificação

O registo da modificação do estabelecimento comercial efectua-se com base na declaração do interessado, da qual devem constar os elementos alterados.

Artigo 44.º
Documento para a extinção

O registo da extinção do estabelecimento comercial efectua-se com base em decisão judicial transitada em julgado ou declaração do interessado, da qual deve constar a data do encerramento do estabelecimento ou a causa da sua extinção.

Artigo 45.º
Penhor do estabelecimento

Salvo disposição em contrário, o registo de penhor sem desapossamento é efectuado com base em escrito particular.

Divisão II
Veículos

Artigo 46.º
Documentos para registo inicial de propriedade

1. O registo inicial de propriedade de veículos importados, admitidos, montados, construídos ou reconstruídos em Portugal tem por base o pedido respectivo e a prova do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao veículo.

2. O acesso por via electrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais dispensa a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Artigo 47.º
Documentos para outros registos de propriedade

1. O registo posterior de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser efectuado em face de:

a) Pedido subscrito pelo comprador e confirmado pelo vendedor, através de declaração de venda apresentada com o pedido de registo;

b) Pedido subscrito conjuntamente pelo comprador e pelo vendedor;

c) Pedido subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude da alienação do veículo no exercício dessa actividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;

d) Pedido subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, nos termos e com as limitações fixadas na portaria referida na alínea anterior.

2. O registo de propriedade fundado em facto diverso do previsto no número anterior tem por base um dos seguintes documentos:

a) Qualquer documento comprovativo de facto jurídico que importe o reconhecimento, aquisição ou divisão do direito de propriedade de veículo;

b) Certidão de decisão judicial, passada em julgado, proferida no processo civil ou penal, em que de modo expresso ou implícito, seja reconhecido o direito de propriedade de veículo a quem deva figurar como titular do registo.

3. O registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária é feito com base em documento comprovativo da habilitação de herdeiros ou com base em pedido subscrito por todos os herdeiros e certidão que prove ter sido instaurado o processo fiscal relativo à transmissão sucessória, da qual conste a indicação dos herdeiros e a identificação do veículo.

4. Se todos os herdeiros o pedirem, o registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária pode ser efectuado apenas a favor de algum ou alguns deles.

Artigo 48.º
Falta de prova documental do consentimento de terceiro

Não obsta ao registo de propriedade de veículo comprado ou vendido por menor a falta de prova documental do consentimento do seu representante legal, se o outro contraente declarar no requerimento apresentado que, apesar dessa circunstância, pretende que o registo seja lavrado.

Artigo 49.º
Documento para registo de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor

O registo de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor é efectuado com base em declaração do locador.

Artigo 50.º
Documento para registo de ónus fiscais

1. Os ónus previstos em legislação fiscal são registados com base no documento comprovativo do facto tributário respectivo.

2. Se a conservatória tiver acesso por via electrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, é dispensada a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Artigo 51.º
Documento para registo de mudança de residência ou sede

1. A alteração da composição do nome ou firma e a mudança de residência habitual ou sede são registadas mediante requerimento do interessado instruído, no que respeita à alteração do nome ou firma, com o documento comprovativo.

2. Se a conservatória tiver acesso por via electrónica à informação necessária à verificação da alteração do nome ou firma é dispensada a prova referida no número anterior.

Artigo 52.º
Documento para registo da designação de utilizador

O registo da designação de utilizador é efectuado com base em declaração do proprietário, usufrutuário ou locador.

Divisão III
Máquinas

Artigo 53.º
Máquinas

1 - O disposto nos artigos 45.º, 46.º, 47.º e 50.º é aplicável às máquinas.

2 – A declaração de que as máquinas industriais ou agrícolas ou outros bens de equipamento se encontram afectados ao exercício de determinada actividade económica é feita pelo sujeito activo do registo inicial, pelo agente de execução ou pelo administrador de insolvência.

Divisão IV
Navios

Artigo 54.º
Documento para inscrição de contrato de construção

1 - A inscrição do contrato de construção é efectuada com base no documento comprovativo do contrato.

2 – A inscrição do contrato de construção converte-se em definitiva em face de certidão da matrícula definitiva na capitania ou delegação marítima e, sendo o caso, de declaração de aceitação pelo dono da obra, se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios electrónicos.

Artigo 55.º
Documento para registo inicial de propriedade

1 – A declaração de venda feita pelo construtor do navio é título suficiente para a inscrição prévia.

2 – A inscrição de aquisição a favor do próprio construtor é efectuada com base em declaração por este assinada com a identificação completa do navio, incluindo o seu valor.

Secção V – Apresentação

Artigo 56.º
Anotação da apresentação

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos apresentados para registo são anotados pela ordem dos pedidos.

2 – A anotação dos documentos apresentados por via electrónica é fixada pela portaria do membro do governo responsável pela área da justiça que regulamentar esta modalidade de pedido.

3 – Os documentos apresentados pelo correio ou por via imediata são anotados imediatamente após a última apresentação pessoal do dia, observando-se o disposto no artigo 58.º, se necessário.

4 – Por cada facto é feita uma anotação distinta no diário, segundo a ordem que no pedido lhe couber.

Artigo 57.º
Omissão de anotação de apresentação

Sempre que ocorra uma omissão de anotação de apresentação de pedidos de registo, as apresentações omitidas são anotadas no dia em que a omissão for constatada, fazendo-se referência a esta e ao respectivo suprimento no dia a que respeita.

Artigo 58.º
Apresentações simultâneas

1 – Se forem apresentados simultaneamente diversos documentos relativos ao mesmo bem móvel, as apresentações serão anotadas pela ordem de antiguidade dos factos que se pretendam registar.

2 – Quando os factos tiverem a mesma data, a anotação será feita pela ordem da respectiva dependência ou, sendo independentes entre si, sob o mesmo número de ordem.

Artigo 59.º
Comprovativo da apresentação

1 – Salvo se for efectuado por via electrónica, por cada pedido de registo é emitido um documento comprovativo da apresentação, do qual constam a identificação do apresentante, o número de ordem, a data e a hora daquela, o facto, os documentos e as quantias entregues, bem como o pedido de urgência, se for caso disso.

2 – O comprovativo referido no número anterior deve ser assinado pelo funcionário e pelo apresentante sempre que o pedido não revista a forma escrita.

Artigo 60.º
Rejeição da apresentação

1 – A apresentação deve ser rejeitada apenas nos seguintes casos:

a) Quando os documentos não respeitarem a actos de registo de bens móveis;

b) Quando o pedido não respeitar o modelo aprovado, quando exigível;

c) Quando não forem pagos os emolumentos devidos;

d) Quando for possível verificar no momento da apresentação que o facto constante do documento já está registado.

2 – Verificada a existência de causa de rejeição, é feita a apresentação do pedido no diário com os elementos disponíveis.

3 – A rejeição deve ser fundamentada em despacho a notificar ao interessado, para efeitos de impugnação, nos termos do disposto nos artigos 121.º e seguintes, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, as disposições relativas à recusa.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 135.º, a verificação das causas de rejeição previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 após a apresentação do pedido no diário dá lugar à recusa da qualificação, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no número anterior.

Secção VI
Qualificação do pedido de registo

Artigo 61.º
Princípio da legalidade

A viabilidade do pedido de registo deve ser apreciada em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando-se especialmente, a identidade do objecto, a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos.

Artigo 62.º
Recusa do registo

1 – O registo deve ser recusado nos seguintes casos:

a) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;

b) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;

c) Quando for manifesta a nulidade do facto;

d) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrarem removidas;

e) Quando existam outras deficiências que obstem ao registo de veículos, navios ou aeronaves como definitivo ou como provisório por natureza e, nos restantes casos, quando, por falta de elementos ou pela natureza do acto, o registo não puder ser feito como provisório por dúvidas.

2 – No caso de recusa é anotado na ficha o acto recusado.

Artigo 63.º
Registo provisório por dúvidas

O registo deve ser feito provisoriamente por dúvidas quando existam motivos que obstem ao registo do acto tal como é pedido e que não sejam fundamento de recusa.

Artigo 64.º
Despacho de recusa e de provisoriedade

1 - Os despachos de recusa e de provisoriedade por dúvidas devem ser efectuados pela ordem de anotação no diário, salvo quando deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do artigo 65.º, e são notificados ao apresentante nos dois dias seguintes.

2 - Salvo no caso previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 74.º, a qualificação dos registos como provisórios por natureza é notificada aos interessados no prazo previsto no número anterior.

3 - A data da notificação prevista nos números anteriores é anotada na ficha.

Artigo 65.º
Suprimento de deficiências

1 - Sempre que possível, as deficiências do procedimento de registo devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registo competente ou por acesso directo à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.

2 - Não sendo possível o suprimento das deficiências nos termos previstos no número anterior e tratando-se de deficiência que não envolva novo pedido de registo nem constitua motivo de recusa nos termos das alíneas a) a d) do artigo 62.º, o serviço de registo competente deve comunicar este facto ao interessado, por qualquer meio idóneo, para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento.

Artigo 66.º
Desistência

1 - É permitida a desistência depois de feita a apresentação e antes de efectuado o registo.

2 - Tratando-se de facto sujeito a registo obrigatório, apenas é possível a desistência quando exista deficiência que motive recusa ou for apresentado documento comprovativo da extinção do facto.

3 - A desistência pode ser requerida verbalmente ou por escrito, devendo no primeiro caso ser assinado o comprovativo do pedido.

CAPÍTULO III

Dos actos de registo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 67.º
Prazo e ordem dos registos

1 - Os registos são efectuados no prazo de cinco dias e pela ordem de anotação no diário, salvo nos casos de urgência ou quando deva ser aplicado o mecanismo de suprimento de deficiências, nos termos do artigo 65.º.

2 - Em relação a cada ficha, os registos são efectuados pela ordem das apresentações no diário, salvo quando a anotação dos factos constantes do pedido não

corresponder à ordem da respectiva dependência, devendo esta ser seguida na feitura dos registos.

3 - Nos casos de urgência o registo deve ser efectuado no prazo máximo de um dia útil, sem subordinação à ordem de anotação no diário, mas sem prejuízo da ordem a respeitar em cada ficha.

Artigo 68.º
Âmbito, suporte e redacção

1- O registo compreende a matrícula dos bens, e as inscrições, averbamentos e anotações de factos a eles respeitantes.

2- Os registos são efectuados em suporte informático e por extracto.

Artigo 69.º
Data e assinatura

1- A data dos registos é a da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que forem efectuados.

2- Os registos são assinados, com menção da respectiva qualidade, pelo conservador ou pelo seu substituto legal, quando em exercício, ou, ainda, pelo oficial de registo, quando competente.

Artigo 70.º
Suprimento da falta de assinatura

1 - Os registos que não tiverem sido assinados devem ser conferidos pelos respectivos documentos para se verificar se podiam ou não ser efectuados.

2 - Se os documentos apresentados para o registo não estiverem arquivados e a prova não puder ser obtida mediante acesso directo à informação constante das competentes bases de dados, são pedidas certidões gratuitas aos respectivos serviços.

3 - Se a prova obtida nos termos do número anterior não for suficiente, deve solicitar-se ao interessado a junção dos documentos necessários no prazo de 30 dias.

4 - Se se concluir que podia ser efectuado, o registo é assinado e é feita a anotação do suprimento da irregularidade com menção da data ou, caso contrário, é consignado, sob a mesma forma, que a falta é insuprível e notificado do facto o respectivo titular para efeitos de impugnação.

Secção II

Matrículas

Artigo 71.º
Matrícula

1 - A matrícula destina-se à identificação do bem móvel sujeito a registo.

2 - A cada bem móvel corresponde uma só matrícula.

3 - Salvo o disposto nos números seguintes, a matrícula é aberta com carácter definitivo e com o primeiro registo em face dos documentos que lhe servem de base ou de declaração complementar.

4 - A identificação dos veículos, navios e aeronaves é feita por referência à matrícula atribuída pelas entidades técnicas competentes para a verificação e licenciamento destes bens.

5 - Nos casos previstos no número anterior e quando as condições técnicas o permitirem, os dados referentes à matrícula podem ser directamente introduzidos nos suportes de registo mediante interoperabilidade entre os sistemas informáticos envolvidos.

6 - Os veículos, navios e aeronaves com matrícula provisória só podem ser objecto de registo de propriedade ou de contrato de construção, quando previsto.

Artigo 72.º
Cancelamento da matrícula

1- Salvo o disposto nos números seguintes, a matrícula é oficiosamente cancelada:

a) Com o registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção ou perda do bem móvel registado;

b) Se a conversão em definitivo do registo provisório, na dependência do qual foi aberta, não se efectuar dentro do prazo legal;

c) Se, aberta na dependência de um acto recusado, o despacho de qualificação não tiver sido impugnado no prazo legal ou, tendo-o sido, se se verificar algum dos factos previstos no n.º 2 do artigo 131.º.

d) Com o cancelamento da garantia que incida sobre máquina industrial ou agrícola ou bem de equipamento.

2 – O cancelamento da matrícula de veículos, navios e aeronaves que tenham perdido a nacionalidade portuguesa, desde que comunicado pela entidade competente para tal acto, determina o cancelamento oficioso do registo de propriedade e dos ónus ou encargos em vigor, desde que quanto a estes exista consentimento dos beneficiários respectivos.

3 - O cancelamento da matrícula de veículos, navios e aeronaves, desde que comunicado pela entidade competente para tal acto, determina o cancelamento oficioso do registo de propriedade em vigor, se sobre estes bens não se encontrarem em vigor registos de ónus ou encargos.

4 - A comunicação referida nos números 2 e 3 é dispensada sempre que a conservatória tiver acesso por via electrónica a toda a informação necessária à verificação do cancelamento de matrícula, nos termos a definir por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

5 - A reposição ou renovação de matrícula anteriormente cancelada, no caso de haver mudança de proprietário do veículo, dá lugar a novo registo de propriedade.

6 - O registo de propriedade do veículo nas condições a que se refere o número anterior é equiparado ao registo inicial.

7 – Após o cancelamento da matrícula do veículo, navio ou aeronave só podem ser registados factos jurídicos que importem a modificação ou a extinção dos direitos, ónus ou encargos cujos registos se encontrem em vigor por força do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Secção II

Inscrições e averbamentos

Artigo 73.º
Inscrições

As inscrições visam definir a situação jurídica dos bens móveis, mediante extracto dos factos a eles referentes.

Artigo 74.º
Inscrições provisórias por natureza

1- Salvo o disposto no n.º 10, são pedidas como provisórias por natureza as seguintes inscrições:

a) Das acções e procedimentos referidos no artigo 8.º;

b) Do contrato de construção, antes de concluída esta;

c) De negócio jurídico anulável ou ineficaz por falta de consentimento de terceiro ou de autorização judicial, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir.

d) De negócio jurídico, celebrado por gestor ou por procurador sem poderes suficientes, antes da ratificação;

e) De aquisição por venda em processo judicial, antes de passado o título de transmissão;

f) De aquisição por partilha em inventário, antes de passada em julgado a respectiva sentença homologatória;

g) De hipoteca constituída sobre navio em construção ou a construir;

h) De hipoteca judicial, antes de passada em julgado a sentença;

i) Da hipoteca a que se refere o artigo 701.º do Código Civil, antes de passada em julgado a sentença que julgue procedente o pedido;

j) Da declaração de insolvência antes do trânsito em julgado da sentença;

l) De penhora, de declaração de insolvência e de arresto, se existir sobre os bens registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade ou de mera posse a favor de pessoa diversa do executado, do insolvente ou do requerido;

m) De inscrições dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis;

n) As inscrições que, em reclamação contra a reforma de suportes documentais, se alega terem sido omitidas;

o) As inscrições efectuadas na pendência de recurso hierárquico ou impugnação judicial contra a recusa do registo ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição.

2 - As inscrições referidas nas alíneas b) a d) do número anterior, se não forem também provisórias com outro fundamento, mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, a pedido dos interessados mediante a apresentação de documento que comprove a subsistência da razão da provisoriedade emitido com antecedência não superior a 30 dias em relação ao termo daquele prazo.

3- A inscrição referida na alínea g) do n.º 1, se não for também provisória com outro fundamento, mantém-se em vigor pelo prazo por que vigorar o registo provisório por natureza do contrato de construção e é convertida oficiosamente na dependência do registo definitivo deste contrato.

4 - As inscrições referidas na alínea l) do n.º 1 mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 101.º, e caducam se a acção declarativa não for proposta e registada dentro de 30 dias a contar da notificação da declaração prevista no n.º 4 do mesmo artigo.

5 - As inscrições referidas na alínea m) do n.º 1 mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão.

6 - Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes e a caducidade das inscrições

incompatíveis, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente ou incompatível.

7 - Nos casos previstos no n.º 5, o cancelamento ou a caducidade do registo provisório determina a conversão oficiosa da inscrição incompatível, salvo se outra for a consequência da requalificação desta.

8 - Sem prejuízo do disposto no artigo 132.º, as inscrições referidas na alínea o) do n.º1 mantêm-se em vigor na pendência de recurso hierárquico ou de impugnação judicial ou enquanto estiver a decorrer o prazo para a sua interposição.

9 - As inscrições referidas nas alíneas a), f), h) a j) e n) do n.º 1 não estão sujeitas a qualquer prazo de caducidade.

10 – Quanto a veículos, navios e aeronaves só podem ser pedidas como provisórias por natureza as inscrições referidas nas als. a), b), g) a l) e n) do n.º1.

Artigo 75.º

Factos constituídos simultaneamente com outros sujeitos a registo

1 - O registo da aquisição ou mera posse acompanhada da constituição de outro facto sujeito a registo ou da extinção de facto registado determina a realização oficiosa do registo desses factos.

2 - A designação do utilizador efectuada simultaneamente com o registo de propriedade, de usufruto ou de locação constitui menção da respectiva inscrição.

3 – O registo da transmissão dos direitos referidos no número anterior determina a extinção automática das menções respeitantes ao utilizador.

Artigo 76.º

Registo de constituição de estabelecimento comercial por concentração

O registo da constituição de estabelecimento comercial resultante da concentração de dois ou mais estabelecimentos comerciais já registados determina a realização oficiosa do registo de extinção destes estabelecimentos.

Artigo 77.º

Averbamentos

1- A matrícula e as inscrições podem ser actualizadas ou rectificadas por averbamento.

2- A matrícula de veículos, navios e aeronaves só pode ser actualizada ou rectificada com intervenção das entidades técnicas competentes para a verificação e licenciamento destes bens.

Artigo 78.º

Factos a averbar às inscrições

1 - São registados por averbamento às respectivas inscrições os seguintes factos:

a) A penhora e o penhor sobre créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos, bem como os procedimentos que tenham por fim o decretamento do arresto, do arrolamento ou de quaisquer outras providências que afectem a livre disposição desses créditos e, ainda, estas providências quando os procedimentos cautelares respectivos não tiverem sido registados;

b) A transmissão e o usufruto dos créditos referidos na alínea anterior;

c) A cessão de hipoteca ou do grau de prioridade da sua inscrição;

e) A transmissão, o usufruto e a penhora do direito de algum ou de alguns dos titulares da inscrição de bens integrados em herança indivisa, a declaração de insolvência que afecte este direito, bem como os procedimentos que tenham por fim o decretamento do arresto, do arrolamento ou de quaisquer outras providências que afectem a livre disposição desse direito e, ainda, estas providências quando os procedimentos cautelares respectivos não tiverem sido registados;

f) A cessão da posição contratual emergente da promessa de alienação ou de oneração ou do pacto de preferência, com eficácia real;

g) A transmissão de bens móveis sujeitos a registo por efeito de transferência de património de um ente colectivo para outro ou de trespasse de estabelecimento comercial;

h) O trespasse do usufruto;

i) A consignação judicial de rendimentos de bens móveis objecto de inscrição de penhora;

j) A transmissão das locações inscritas e a sublocação;

l) A transmissão da locação financeira;

m) A alteração da actividade do estabelecimento comercial;

n) A designação do utilizador quando não deva ser inserida nas inscrições nos termos do n.º 2 do artigo 75.º.

2 – São registados nos mesmos termos:

a) As providências decretadas nos procedimentos cautelares registados;

b) A conversão do arresto em penhora;

c) A decisão final das acções inscritas;

d) A entrada em funcionamento do estabelecimento comercial;

e) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;

f) A renovação dos registos;

g) O cancelamento total ou parcial dos registos.

3 – Podem ser feitos provisoriamente por dúvidas ou por natureza os averbamentos referidos no n.º 1 que possam revestir esse carácter quando registados por inscrição.

4 – A conversão em definitiva da inscrição de acção em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento oficioso de alteração ou cancelamento.

5 – A inscrição de aquisição, em processo de execução, de bens penhorados determina o averbamento oficioso de cancelamento dos registos dos direitos reais que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

CAPÍTULO IV
PUBLICIDADE E PROVA DO REGISTO

Secção I
Publicidade

Artigo 79.º
Carácter público do registo

Qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e de outros.

Artigo 80.º
Pesquisas

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior apenas os funcionários do serviço podem consultar os livros, fichas e documentos, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.

2. Podem ser passadas cópias integrais ou parciais não certificadas, com valor de informação, dos registos, despachos e de quaisquer documentos.

Secção II
Protecção de dados pessoais

Subsecção I
Bases de dados

Artigo 81.º
Finalidade das bases de dados

1. O registo de bens móveis encontra-se organizado em ficheiro central informatizado.

2. As bases de dados do registo de bens móveis têm por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante à situação jurídica desses bens, com vista à segurança do comércio jurídico, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 82.º
Entidade responsável pelo tratamento das bases de dados

1. O presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na Lei de Protecção de Dados Pessoais, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores e oficiais dos registos.

2. Cabe ao responsável referido no número anterior assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o complemento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

Artigo 83.º
Dados recolhidos

São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados pessoais respeitantes aos sujeitos do registo:

a) Nome;
b) Estado civil e, sendo o de solteiro, menção de maioridade ou menoridade;
c) Nome do cônjuge e regime de bens;
d) Residência habitual ou domicílio profissional;
e) Tipo e número do documento de identificação;
f) Número de identificação fiscal.

Artigo 84.º
Modo de recolha

1. Os dados pessoais constantes da base de dados são recolhidos do pedido de registo e dos documentos apresentados.

2. Dos modelos de pedidos de registo devem constar as informações previstas na Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Subsecção II
Comunicação e acesso aos dados

Artigo 85.º
Comunicação de dados

1. A informação constante do registo que respeite exclusivamente às características dos bens pode ser comunicada a quaisquer entidades.

2. Os dados pessoais referentes à situação jurídica de qualquer bem podem ser comunicados:

a) A qualquer pessoa que o solicite nos termos previstos neste Código;

b) Aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, para prossecução das respectivas atribuições legais e estatutárias;

c) Às entidades judiciárias e policiais, para efeitos de investigação ou de instrução de processos judiciais a seu cargo, desde que a informação não possa ou não deva ser obtida das pessoas a que respeita;

d) Às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento da legislação sobre circulação rodoviária, marítima ou aeronáutica, para prossecução das suas atribuições;

e) A quaisquer outras entidades, mediante consentimento escrito dos seus titulares ou para protecção de interesses vitais destes.

3. A informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou de estatística, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

Artigo 86.º
Acesso directo aos dados

1. Às autoridades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo anterior pode ser autorizado o acesso electrónico à informação, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.

2. O acesso electrónico referido no número anterior depende de celebração de protocolo com o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., que define os seus limites e condições, face às atribuições legais e estatutárias das entidades interessadas.

Artigo 87.º
Condições de comunicação e de acesso aos dados

1. A comunicação e o acesso electrónico deve obedecer às disposições gerais de protecção de dados pessoais, designadamente respeitar as finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins.

2. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., comunica ao organismo processador de dados os protocolos celebrados a fim de que este providencie para que o acesso electrónico possa ser efectuado nos termos e condições deles constantes.

Artigo 88.º
Direito à informação

1. Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais que lhe respeitem e a respectiva finalidade, bem como saber a identidade e o endereço do responsável pela base de dados.

2. A actualização e a correcção de eventuais inexactidões, realiza-se nos termos e pela forma previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 89.º
Segurança da informação

1. O presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. e as entidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 85.º devem adoptar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2. Às bases de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

3. Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, uma em cada dez pesquisas efectuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados é registada informaticamente.

4. As entidades referidas no n.º 1 obrigam-se a manter uma lista actualizada das pessoas autorizadas a aceder às bases de dados.

Artigo 90.º
Sigilo

1. A comunicação ou a revelação de dados pessoais registados na base de dados só podem ser efectuadas nos termos previstos neste Código.

2. Os funcionários dos registos e do notariado, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento de dados pessoais registados, ficam obrigados a sigilo profissional, nos termos do n.º 1, do artigo 17.º, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Secção III
Prova do registo

Subsecção I
Meios de prova

Artigo 91.º
Certidões

1 – O registo prova-se por meio de certidões.

2 - A validade das certidões de registo é de seis meses, podendo ser revalidadas por períodos de igual duração, se a sua informação se mantiver actual.

3 - As certidões podem ser disponibilizadas em suporte electrónico, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 - As certidões disponibilizadas nos termos do número anterior fazem prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

5 - Faz igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 - Por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o serviço referido no número anterior, excepto quando deva ser emitido certificado de matrícula.

Artigo 92.º
Competência para a emissão

1 - As certidões e as cópias não certificadas de registos podem ser emitidas e confirmadas por qualquer serviço de registo.

2 - As certidões negativas de registos sobre navios têm de ser confirmadas pelo serviço de registo da área da capitania.

3 - Enquanto as condições técnicas não permitirem a sua emissão por qualquer serviço de registo, as certidões de documentos ou despachos são enviadas pelo serviço de registo responsável pelo arquivo de tais documentos.

Artigo 93.º
Pedido de certidão

1 - As certidões podem ser pedidas verbalmente ou por escrito.

2 - Os modelos dos pedidos de certidões requisitadas por escrito são aprovados por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

3 - O pedido de certidão pode ser efectuado por qualquer uma das modalidades previstas no artigo 32.º.

4 - Os pedidos de certidão devem conter, além da identificação do requerente, o número da matrícula dos bens a que respeitem.

5 - Tratando-se de bem não registado deve indicar-se a sua natureza, os elementos que devam constar da matrícula, e o nome, estado e residência do proprietário ou possuidor actual, bem como dos dois imediatamente anteriores, salvo, quanto a estes, se o requerente alegar no pedido as razões justificativas do seu desconhecimento.

6 - Se o pedido respeitar a quota-parte de bem não registado deve conter o nome, estado e, sendo casado, o nome do cônjuge de todos os comproprietários.

Artigo 94.º
Conteúdo da certidão

1 – As certidões de registo devem conter:

a) A reprodução dos elementos da matrícula e dos actos de registo em vigor respeitantes aos bens em causa, salvo se tiverem sido pedidas com referência a todos os actos de registo;

b) A menção das apresentações pendentes sobre o bem em causa;

c) As irregularidades ou deficiências de registo não rectificadas;

d) Os documentos arquivados para os quais os registos remetam.

2 – Se as condições técnicas o permitirem, podem ser emitidas certidões com referência a determinados actos de registo ou partes de documentos.

3 – Se for encontrado um bem matriculado que apenas ofereça semelhança com o identificado no pedido, é passada certidão daquele, com menção desta circunstância, devendo, neste caso, os interessados declarar, nos instrumentos ou termos processuais a que a certidão se destine, se existe relação entre ambos os bens.

4 - Para além da informação sobre os actos de registo e dos documentos arquivados, a certidão pode conter informação relativa ao seguro do bem, em termos a definir por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pela área das finanças e da justiça.

.

Artigo 95.º
Emissão ou recusa de certidões

1 – As certidões são emitidas imediatamente após a recepção do pedido, quando deste não conste um termo inicial diferente.

2 – As certidões negativas de registos são emitidas no prazo máximo de um dia útil.

3 – Sem prejuízo de outros fundamentos de recusa de emissão de certidão previstos na lei, a emissão da certidão deve ser recusada nos casos seguintes:

a) Se o pedido não contiver os elementos previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 93.º;

b) Se o bem não estiver sujeito a registo;

c) Se não forem entregues as quantias devidas.

Subsecção II
Certificado de matrícula

Artigo 96.º
Certificado de matrícula

1. A cada veículo, navio ou aeronave corresponde um certificado de matrícula de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. O certificado a que se refere o número anterior deve acompanhar sempre o bem.

3. Sem prejuízo do disposto na presente secção, o regime do certificado de matrícula designadamente a emissão, o modelo e procedimentos é regulado em legislação própria.

Artigo 97.º
Substituição do certificado de matrícula

1 – A realização de registo que determine a emissão de novo certificado de matrícula é comunicada às entidades policiais e às autoridades de licenciamento e de fiscalização competentes, sempre que possível por via electrónica, nos termos a definir por despacho do presidente do IRN, I.P.

2 – Se as condições técnicas o permitirem a comunicação referida no número anterior pode ser efectuada de forma totalmente automática ou por acesso directo à base de dados.

Artigo 98.º
Conteúdo do certificado de matrícula

1 – Do certificado de matrícula deve constar a informação relativa aos registos em vigor prevista em legislação própria.

2 - Quando os serviços de registo tenham conhecimento que as anotações do certificado de matrícula estão incompletas ou desactualizadas, podem notificar o respectivo titular para o apresentar no serviço de registo dentro do prazo que lhe for designado, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência.

Artigo 99.º
Duplicado do certificado de matrícula

É admissível a emissão de segundas vias do certificado de matrícula em caso de extravio ou inutilização do original a pedido do titular do bem com indicação das circunstâncias determinantes da perda do mesmo, comprometendo-se a entregá-lo no serviço de registo logo que o venha a recuperar.

CAPÍTULO V
Suprimento, reconstituição e rectificação do registo

Secção I
Suprimento e reconstituição

Artigo 100.º
Meios de suprimento

São admitidos, com as necessárias adaptações, os meios de suprimento previstos no Código do Registo Predial.

Artigo 101.º
Suprimento em caso de arresto, penhora ou declaração de insolvência

1 – Havendo registo provisório de arresto, penhora ou de declaração de insolvência sobre os bens inscritos a favor de pessoa diversa do requerido, executado ou insolvente, deve efectuar-se no respectivo processo a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de 10 dias, se o bem ou direito lhe pertence.

2 – No caso de ausência ou falecimento do titular da inscrição deve fazer-se a citação deste ou dos seus herdeiros, independentemente de habilitação, afixando-se editais pelo prazo de 30 dias na sede da junta de freguesia da última residência conhecida do ausente ou falecido.

3 – Se o citado declarar que os bens lhe não pertencem ou não fizer nenhuma declaração, o tribunal ou o agente de execução comunica o facto ao serviço de registo para conversão oficiosa do registo.

4 – Se o citado declarar que os bens lhe pertencem, o juiz remete os interessados para os meios processuais comuns, e aquele facto é igualmente comunicado, bem como a data da notificação da declaração para ser anotada no registo.

5 – O registo da acção declarativa na vigência do registo provisório é anotado neste e prorroga o respectivo prazo até que seja cancelado o registo da acção.

6 – No caso de procedência da acção, deve o interessado pedir a conversão do registo no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado.

Artigo 102.º

Reconstituição

São admitidos, com as necessárias adaptações, os métodos de reconstituição previstos no Código do Registo Predial.

Secção II
Rectificação do Registo

Artigo 103.º
Processo de rectificação

O processo previsto neste capítulo visa a rectificação dos registos e é regulado pelos artigos seguintes e, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 104.º
Iniciativa

1 - Os registos inexactos e os registos indevidamente lavrados devem ser rectificados por iniciativa do conservador logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.
2 - Os registos indevidamente efectuados que sejam nulos nos termos das alíneas b), d) e f) do artigo 23.º, podem ser cancelados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.
3 - A rectificação do registo é feita, em regra, por averbamento a lavrar no termo do processo especial para esse efeito previsto neste Código.
4 - Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo são rectificados pela feitura do registo em falta quando não esteja registada a acção de declaração de nulidade.
5 - Os registos lançados em ficha distinta daquela em que deviam ter sido lavrados são oficiosamente transcritos na ficha que lhes corresponda, anotando-se ao registo errado a sua inutilização e a indicação da ficha em que foi transcrito.

Artigo 105.º
Efeitos da rectificação

A rectificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa-fé, se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da rectificação ou da pendência do respectivo processo.

Artigo 106.º
Pedido de rectificação

1 - No pedido de rectificação devem ser especificados os fundamentos e a identidade dos interessados.

2 - O pedido de rectificação é acompanhado dos meios de prova necessários e do pagamento dos emolumentos devidos.

3 - Constitui causa de rejeição do pedido a falta de pagamento dos emolumentos devidos, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º.

Artigo 107.º
Consentimento dos interessados

Se a rectificação tiver sido requerida por todos os interessados, é rectificado o registo, sem necessidade de outra qualquer formalidade, quando se considere, em face dos documentos apresentados, estarem verificados os pressupostos da rectificação pedida.

Artigo 108.º

Casos de dispensa do consentimento dos interessados

A rectificação que não seja susceptível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efectuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:

a) Sempre que a inexactidão provenha da desconformidade com o título, analisados os documentos que serviram de base ao registo;

b) Sempre que, provindo a inexactidão de deficiência dos títulos, a rectificação seja requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2 - Deve entender-se que a rectificação de registo inexacto por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3 - Presume-se que da rectificação não resulta prejuízo para a herança, se tal for declarado pelo respectivo cabeça-de-casal.

Artigo 109.º

Averbamento da pendência de rectificação

1 - Quando a rectificação não seja de efectuar nos termos dos artigos 107.º ou 108.º, é averbada ao respectivo registo a pendência da rectificação, com referência à anotação no diário do pedido ou do auto de verificação da inexactidão, consoante os casos.

2 - O averbamento a que se refere o número anterior não prejudica o decurso do prazo de caducidade a que o registo rectificando esteja sujeito.

3 – Os registos de outros factos que venham a ser efectuados e que dependam, directa ou indirectamente, da rectificação pendente estão sujeitos ao regime de provisoriedade previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 74.º, sendo-lhes aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto nos n.ºs 5 a 7 desse mesmo artigo, salvo quando respeitem a veículos, navios ou aeronaves.

4 - O averbamento da pendência é oficiosamente cancelado mediante decisão definitiva que indefira a rectificação.

Artigo 110.º

Indeferimento liminar

1 - Sempre que o pedido se prefigure como manifestamente improcedente, o conservador indefere liminarmente o requerido, por despacho fundamentado de que notifica o requerente.

2 - A decisão de indeferimento liminar pode ser impugnada nos termos do artigo 113º.

3 - Pode o conservador, face aos fundamentos alegados no recurso interposto, reparar a sua decisão de indeferir liminarmente o pedido, mediante despacho fundamentado que ordene o prosseguimento do processo, do qual é notificado o recorrente.

4 - Não sendo a decisão reparada, são notificados os interessados a que se refere o artigo seguinte para, no prazo de 10 dias, impugnarem os fundamentos do recurso.

5 – Não havendo lugar a qualquer notificação ou findo o prazo a que se refere o número anterior, o processo é remetido à entidade competente.

Artigo 111.º
Notificação dos interessados não requerentes

1 - Os interessados não requerentes são notificados para, no prazo de 10 dias, deduzirem oposição à rectificação, devendo juntar os elementos de prova e pagar os emolumentos devidos, sob pena de esta não ser admitida.

2 - Se os interessados forem incertos, deve ser notificado o Ministério Público nos termos previstos no número anterior.

3 - As notificações são feitas nos termos gerais da lei processual civil, aplicada com as necessárias adaptações.

4 - As notificações editais são feitas pela simples afixação de editais, pelo prazo de 30 dias na sede da junta de freguesia da última residência conhecida do ausente ou do falecido e publicadas em sítio na Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 112.º
Instrução e decisão

1 - Recebida a oposição ou decorrido o respectivo prazo, o conservador procede às diligências necessárias de produção de prova.

2 - A prova testemunhal tem lugar mediante a apresentação das testemunhas pela parte que as tiver indicado, em número não superior a três, sendo os respectivos depoimentos reduzidos a escrito por extracto.

3 - A perícia é requisitada pelo conservador ou realizada por perito a nomear nos termos previstos no artigo 568.º do Código de Processo Civil, aplicável com as necessárias adaptações.

4 - O conservador pode, em qualquer caso, proceder às diligências e produção de prova que considerar necessárias.

5 - A decisão sobre o pedido de rectificação é proferida no prazo de 10 dias.

Artigo 113.º
Recurso hierárquico e impugnação judicial

1 – A decisão de indeferimento do pedido de rectificação pode ser impugnada mediante interposição do recurso hierárquico para o presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., ou mediante impugnação judicial para o tribunal da comarca da área da circunscrição a que pertence o serviço de registo, nos termos dos números seguintes.

2 – A interposição da impugnação judicial faz precludir o direito à interposição do recurso hierárquico e equivale à desistência deste quando já interposto.

3 – Têm legitimidade para impugnar a decisão do conservador qualquer interessado e o Ministério Público.

4 – A impugnação prevista no n.º 1 tem efeito suspensivo e deve ser proposta no prazo de 10 dias, por meio de requerimento onde são expostos os respectivos fundamentos.

5 – A interposição de recurso hierárquico ou de impugnação judicial considera-se feita com a apresentação do respectivo requerimento no serviço de registo onde foi proferida a decisão impugnada.

Artigo 114.º
Tramitação subsequente

1 – Apresentada a impugnação, são notificados os interessados para, no prazo de 10 dias, impugnarem os seus fundamentos.

2 – Não havendo lugar a qualquer notificação ou findo o prazo a que se refere o número anterior, o processo é remetido à entidade competente.

Artigo 115.º
Decisão do recurso hierárquico

1 – O recurso hierárquico é decidido no prazo de 90 dias, pelo presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., que pode determinar que seja previamente ouvido o conselho técnico.

2 - Quando haja de ser ouvido, o conselho técnico deve pronunciar-se no prazo máximo de 60 dias, incluído no prazo referido no número anterior.

3 - A decisão proferida é notificada aos recorrentes e demais interessados e comunicada ao serviço de registo.

4 - Sendo o recurso hierárquico deferido, deve ser dado cumprimento à decisão no próprio dia.

Artigo 116.º
Impugnação judicial

1 – Tendo o recurso hierárquico sido julgado improcedente o interessado pode ainda impugnar judicialmente a decisão sobre o pedido de rectificação.

2 – A impugnação é proposta mediante apresentação do requerimento no serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que tiver julgado improcedente o recurso hierárquico.

3 - O processo é remetido ao tribunal no prazo de dois dias, instruído com o de recurso hierárquico.

Artigo 117.º
Decisão da impugnação judicial

1 – Recebido em juízo e independentemente de despacho, o processo vai com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer.

2 – O juiz que tenha intervindo no processo donde conste o acto cujo registo está em causa fica impedido de julgar a impugnação judicial.

Artigo 118.º
Recurso para o tribunal da Relação

1 - Da sentença proferida podem sempre interpor recurso para a Relação, com efeito suspensivo, os interessados, o conservador e o Ministério Público.

2 - Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Artigo 119.º
Devolução do processo

Após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferidos, o tribunal devolve à conservatória o processo de rectificação.

Artigo 120.º
Incompatibilidades

Ao conservador que exerça advocacia é vedada a aceitação do patrocínio nos processos previstos no presente capítulo.

CAPÍTULO VI
Impugnação de decisões

Artigo 121.º
Admissibilidade do recurso

A decisão de recusa da prática do acto de registo nos termos requeridos pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., ou mediante impugnação judicial para o tribunal da área da circunscrição a que pertence o serviço de registo.

Artigo 122.º
Prazos

1 - O prazo para a interposição do recurso hierárquico ou da impugnação judicial é de 30 dias a contar da notificação a que se refere o artigo 64.º.

2 – A interposição da impugnação faz precludir o direito à interposição do recurso hierárquico e equivale à desistência deste quando já interposto.

Artigo 123.º
Interposição de recurso hierárquico e de impugnação judicial

1 - O recurso hierárquico ou a impugnação judicial interpõem-se por meio de requerimento em que são expostos os seus fundamentos.

2 - A interposição de recurso hierárquico ou de impugnação judicial considera-se feita com a apresentação das respectivas petições no serviço de registo a que pertencia o funcionário que proferiu a decisão recorrida.

Artigo 124.º
Tramitação subsequente

1 - Impugnada a decisão e independentemente da categoria funcional de quem tiver emitido o despacho recorrido, este é submetido à apreciação do conservador, o

qual deve proferir, no prazo de 10 dias, despacho a sustentar ou a reparar a decisão, dele notificando o recorrente.

2 - A notificação referida no número anterior deve ser acompanhada do envio ou da entrega ao notificando de cópia dos documentos juntos ao processo.

3 - Sendo sustentada a decisão, o processo deve ser remetido à entidade competente, no prazo de cinco dias, instruído com cópia do despacho de qualificação do registo e dos documentos necessários à sua apreciação.

4 - A tramitação da impugnação judicial, incluindo a remessa dos elementos referidos no número anterior ao tribunal competente, é efectuada electronicamente nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 125.º
Decisão do recurso hierárquico

1 - O recurso hierárquico é decidido no prazo de 90 dias, pelo presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., que pode determinar que seja previamente ouvido o conselho técnico.

2 - Quando haja de ser ouvido, o conselho técnico deve pronunciar-se no prazo máximo de 60 dias, incluído no prazo referido no número anterior.

3 - A decisão proferida é notificada ao recorrente e comunicada ao serviço de registo.

4 - Sendo o recurso hierárquico deferido, deve ser dado cumprimento à decisão no próprio dia.

Artigo 126.º
Impugnação judicial

1 - Tendo o recurso hierárquico sido julgado improcedente, o interessado pode ainda impugnar judicialmente a decisão de qualificação do acto de registo.

2 – A impugnação judicial é proposta mediante apresentação do requerimento no serviço de registo competente, no prazo de 20 dias a contar da data da notificação da decisão que tiver julgado improcedente o recurso hierárquico.

3 - O processo é remetido ao tribunal no prazo de cinco dias, instruído com o de recurso hierárquico.

Artigo 127.º
Julgamento

1 – Recebido em juízo e independentemente de despacho, o processo vai com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer.

2 – O juiz que tenha intervindo no processo donde conste o acto cujo registo está em causa fica impedido de julgar a impugnação judicial.

Artigo 128.º
Recurso da sentença

1 – Da sentença proferida podem sempre interpor recurso para a Relação, com efeito suspensivo, o impugnante, o conservador que sustenta e o Ministério Público.

2 – Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

3 - A decisão é comunicada pela secretaria ao serviço de registo, após o seu trânsito em julgado.

4 - A secretaria deve igualmente comunicar ao serviço de registo:

a) A desistência ou deserção da instância;

b) O facto de o processo ter estado parado mais de 30 dias por inércia do impugnante.

Artigo 129.º
Valor da impugnação judicial

O valor da impugnação judicial é o do facto cujo registo foi recusado ou feito provisoriamente.

Artigo 130.º
Direito subsidiário

À impugnação das decisões a que se referem os artigos anteriores, é aplicável, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil.

Artigo 131.º
Efeitos da impugnação

1 – A interposição de recurso hierárquico ou a impugnação judicial devem ser imediatamente anotadas, a seguir à anotação da recusa ou ao registo provisório.

2 – São ainda anotadas a improcedência ou a desistência da impugnação, bem como, sendo caso disso, a deserção do recurso ou a sua paragem durante mais de 30 dias por inércia do recorrente.

3 – Com a propositura da acção ou a interposição de recurso hierárquico fica suspenso o prazo de caducidade do registo provisório até lhe serem anotados os factos referidos no número anterior.

4 – Proferida decisão final que julgue insubsistente a recusa da prática do acto nos termos requeridos, o conservador deve lavrar o registo recusado, com base na apresentação correspondente, ou converter oficiosamente o registo provisório.

Artigo 132.º
Registos dependentes

1 - No caso de recusa, julgado procedente o recurso hierárquico ou a impugnação judicial, deve anotar-se a caducidade dos registos provisórios incompatíveis com o acto inicialmente recusado e converter-se oficiosamente os registos dependentes, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

2 - Verificando-se a caducidade do direito de impugnação ou qualquer dos factos previstos no n.º 2 do artigo anterior, é anotada a caducidade dos registos dependentes e são convertidos os registos incompatíveis, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

Artigo 133.º
Impugnação da conta dos actos e da recusa de passagem de certidões

1 - Assiste ao interessado o direito de recorrer hierarquicamente ou de impugnar judicialmente, por erro, a liquidação da conta dos actos ou a aplicação do Regulamento Emolumentar, bem como de pedir a condenação na passagem de certidão, quando o funcionário a recuse.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ao recurso hierárquico a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 122.º a 125.º.

3 - Nos recursos hierárquicos a que se refere o presente artigo, os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 124.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 125.º são reduzidos a 5, 2, 30 e 20 dias, respectivamente.

4 - Tratando-se de recusa de emissão de certidão, o prazo para a interposição do recurso hierárquico conta-se a partir da comunicação do despacho de recusa.

5 – Ao recurso hierárquico previsto nos números anteriores é aplicável subsidiariamente o disposto no Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO VII
Disposições diversas

Artigo 134.º
Modelos de suportes documentais

Os modelos de suportes documentais previstos neste Código são aprovados por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

Artigo 135.º
Pagamento dos emolumentos e taxas

1 - Os emolumentos e taxas devidas pelos actos praticados nos serviços de registo são pagos em simultâneo com o pedido ou antes deste.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, quem apresenta o registo ou pede o acto deve proceder à entrega das importâncias devidas.

3 - Os tribunais, no que respeita à comunicação das acções, decisões e outros procedimentos e providências judiciais sujeitas a registo, são dispensados do pagamento prévio dos emolumentos e taxas, devendo estas quantias entrar em regra de custas.

4 - Sempre que os emolumentos devam entrar em regra de custas, as quantias são descontadas na receita do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., cobrada pelos serviços de registo, devendo o montante que for obtido por via das custas judiciais constituir receita daquela entidade.

5 - Não obsta ao disposto no número anterior, a eventual incobrabilidade da conta de custas ou o benefício de apoio judiciário do requerente.

6 – É responsável pelo pagamento o sujeito activo dos factos de registo obrigatório.

7 – Nos factos de registo não obrigatório é responsável pelo pagamento o apresentante.

8 – A representação implica sempre a responsabilidade solidária do representante no pagamento dos encargos devidos.

9 – Quando não forem pagos os emolumentos e taxas devidas e não tiver havido rejeição nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 60.º, o serviço de registo notifica o interessado para no prazo de dois dias proceder à entrega das quantias em falta.

Artigo 136.º
Quantias devidas pelo incumprimento da obrigação de registar

As quantias devidas pelo incumprimento da obrigação de registar revertem para o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

Artigo 137.º
Direito subsidiário

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo de bens móveis, na medida indispensável ao preenchimento das lacunas da regulamentação própria, as disposições relativas ao registo predial que não sejam contrárias aos princípios informadores do presente diploma.

2 – Aos prazos previstos no presente diploma é aplicável o Código de Processo Civil.

Artigo 138.º
Tramitação electrónica

1 - Os actos do processo de registo podem ser realizados por via electrónica, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, incluindo a interposição de recurso hierárquico, de impugnação judicial e os respectivos envios electrónicos.

2 - As notificações e outras comunicações efectuadas pelos serviços de registo são realizadas, preferencialmente por via electrónica, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - A portaria referida no n.º 1 deve prever as medidas de segurança determinadas pela Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Disposições finais

- Interoperabilidade dos sistemas – Prever no diploma que aprova o CRBM

Matérias que não devem ser esquecidas no Regulamento:

- Disposições referentes a suportes documentais e arquivo;
- No contexto do artº 32.º está a definição dos elementos do pedido. Ver o disposto nos artigos 11.º e 12.º RRA.
- Elementos da anotação da apresentação. Cfr. art.º 35 do RRA
- Nos elementos da anotação, fazer a menção da rejeição, quando exista